



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. _____/2026

“Institui diretrizes para o aprimoramento da gestão, controle e transparência da frota de veículos vinculados à Administração Pública Municipal de Colatina, mediante a utilização de tecnologias de monitoramento e rastreamento, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes destinadas ao aprimoramento da gestão, do controle, da eficiência administrativa e da transparência no uso da frota de veículos vinculados à Administração Pública Municipal direta e indireta do Município de Colatina, mediante a utilização de tecnologias de monitoramento e rastreamento.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se frota pública municipal o conjunto de veículos próprios, locados, cedidos ou utilizados por qualquer meio pela Administração Pública.

§2º As diretrizes previstas nesta Lei possuem caráter orientativo e programático, devendo sua implementação observar os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária da Administração Pública.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º A política de modernização da gestão da frota pública observará os seguintes princípios:

- I** – eficiência administrativa;
- II** – economicidade na gestão de recursos públicos;
- III** – transparência na utilização de bens públicos;

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
como identificação 3603320333055900390037A60650665. Dado digital assinado eletronicamente por [Cristiane](#),
4º, II de 1663/2020.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

- IV – moralidade administrativa;
- V – controle e rastreabilidade dos atos administrativos;
- VI – proteção do patrimônio público;
- VII – segurança operacional dos servidores e usuários.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

- I – promover o aperfeiçoamento da gestão da frota municipal;
- II – incentivar o uso de tecnologias voltadas ao controle e monitoramento de veículos;
- III – contribuir para a redução de custos operacionais;
- IV – ampliar os mecanismos de fiscalização e controle interno;
- V – fomentar a transparência na utilização de recursos públicos;
- VI – prevenir o uso indevido de veículos vinculados à Administração.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO

Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar, de forma progressiva, tecnologias de monitoramento e rastreamento de veículos, incluindo sistemas baseados em geolocalização, como instrumento de gestão da frota pública.

§1º A adoção das tecnologias referidas no caput poderá abranger:

- I – monitoramento da localização dos veículos;
- II – registro de trajetos percorridos;
- III – controle de velocidade e tempo de utilização;
- IV – geração de relatórios gerenciais;
- V – análise de desempenho operacional da frota.

§2º A implementação das medidas previstas neste artigo deverá observar planejamento técnico e avaliação de viabilidade administrativa e financeira.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º Nos contratos administrativos que envolvam a utilização de veículos para prestação de serviços ao Município, poderão ser previstas, conforme avaliação da

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
como identificação 360332033305900039003A60650665 e do documento digitalmente assinado por
4º, II de 1663/2020.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Administração, cláusulas relacionadas à adoção de mecanismos de controle e monitoramento.

§1º A inclusão das cláusulas previstas no caput observará:

- I – a natureza do serviço contratado;
- II – a viabilidade técnica da medida;
- III – o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- IV – a legislação vigente aplicável às contratações públicas.

§2º As disposições deste artigo não implicam alteração automática de contratos em vigor, devendo eventual adequação observar os instrumentos legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DE DADOS E DO USO DAS INFORMAÇÕES

Art. 6º A utilização de dados provenientes de sistemas de monitoramento deverá observar os princípios da finalidade, necessidade, segurança e transparência, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados.

§1º Os dados coletados deverão ser utilizados exclusivamente para fins de gestão administrativa, controle interno e fiscalização da utilização da frota.

§2º O acesso às informações será restrito aos agentes públicos devidamente autorizados, observadas as normas de sigilo e segurança da informação.

§3º É vedada a utilização dos dados para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE, AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de controle e avaliação da utilização da frota pública, com vistas ao aprimoramento contínuo da gestão administrativa.

§1º Os dados consolidados poderão subsidiar relatórios de gestão e instrumentos de transparência pública, observadas as restrições legais.

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
como identificação de 3603320334305500039008A60650665. Dado digital assinado digitalmente por [\[Assinatura\]](#) art. 4º, II da Lei 16.342/2020.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

§2º A Administração poderá promover a integração dos sistemas de monitoramento com ferramentas de controle interno e auditoria.

CAPÍTULO VII
DA IMPLEMENTAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 8º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

- I – disponibilidade orçamentária e financeira;**
- II – planejamento administrativo;**
- III – critérios de economicidade;**
- IV – avaliação de impacto e custo-benefício;**
- V – prioridades definidas pela Administração Pública.**

§1º A adoção das medidas poderá ocorrer de forma gradual, conforme cronograma a ser definido pelo Poder Executivo.

§2º A execução das ações previstas nesta Lei não implicará, por si só, criação de despesa obrigatória continuada.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua adequada execução.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 17 de março de 2026.

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR





O presente Projeto de Lei nasce do compromisso com a modernização da Administração Pública Municipal e com o fortalecimento dos mecanismos de eficiência, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Em um cenário em que a tecnologia se apresenta como aliada indispensável da boa governança, a utilização de ferramentas de monitoramento e rastreamento de veículos desponta como instrumento legítimo e eficaz para o aprimoramento da gestão da frota pública.

A proposta não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, respeitando rigorosamente os limites constitucionais da iniciativa legislativa, mas estabelece diretrizes claras e modernas, capazes de orientar políticas públicas voltadas à racionalização de despesas, ao combate ao uso indevido de bens públicos e à melhoria da prestação de serviços à população.

Trata-se, portanto, de medida que harmoniza inovação, responsabilidade fiscal e respeito ao ordenamento jurídico, contribuindo para uma Administração Pública mais eficiente, transparente e alinhada aos anseios da sociedade.

Diante da relevância da matéria, conclamo os nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

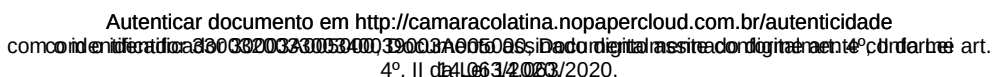
Sala das Sessões,
Em, 17 de março de 2026.

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR

COLATINA-ES

- CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003300340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 17/03/2026 13:53

Checksum: **ED29EB73F5DE7FA2E68B060BFCE029F0962D76FE9310C94D8D47818E976CD7A8**

